

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 433, DE 14 DE AGOSTO DE 1997.

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro-Presidente Ermes Pedro Pedrassani, presentes os Ex.^{mos} Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Manoel Mendes, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Thaumaturgo Cortizo, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal e o Ex.^{mo} Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, ao examinar proposta do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Presidente sobre a regulamentação do Programa de Estágio a estudantes de nível superior e de 2º grau profissionalizante,

considerando o disposto na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, no Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, alterado pelo Decreto nº 89.467, de 21 de março de 1984,

RESOLVEU,

por unanimidade, aprovar nos termos propostos, as seguintes instruções:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Programa de Estágio visa a propiciar complementação de ensino e aprendizagem a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, nos níveis superior e profissionalizante de 2º grau regular e supletivo, em instituições de ensino conveniadas com o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º. Para estágio em nível superior será exigido que o estudante tenha frequentado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso em que esteja matriculado.

§ 2º. Para estágio em ensino profissionalizante de 2º grau regular será exigido que o estudante esteja cursando no mínimo o 2º ano.

§ 3º. O Tribunal Superior do Trabalho, representado por seu Presidente, celebrará convênios com instituições de ensino para a definição e caracterização do estágio.

Art. 2º. O Serviço de Recursos Humanos promoverá a



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho



operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do estágio, em articulação com as instituições de ensino, cabendo-lhe:

I - realizar diagnóstico da necessidade de estagiários no âmbito das unidades do Tribunal Superior do Trabalho;

II - estabelecer contatos com instituições de ensino com vistas à celebração de convênios;

III - lavrar termos de compromisso a serem assinados pelos estagiários;

IV - receber e encaminhar às instituições de ensino relatórios de atividades trimestrais;

V - propor a atualização da bolsa de estágio;

VI - expedir declarações ou certificados de estágio;

VII - receber e analisar comunicações de desligamento de estagiários;

VIII - encaminhar os estagiários ao Serviço de Administração de Pessoal para abertura de conta corrente e confecção de crachá;

IX - providenciar inclusão/exclusão de estagiários junto à Seguradora;

X - solicitar às instituições de ensino a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos para o estágio;

XI - receber os candidatos ao estágio e encaminhá-los às unidades para entrevistas de seleção; e

XII - controlar os períodos de duração dos estágios, renovando-os, se possível, quando solicitado.

Art. 3º. Poderão receber estagiários todas as unidades do Tribunal Superior do Trabalho, desde que observados os seguintes requisitos:

I - ter condições de proporcionar experiência prática ao estudante, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos que guardem estrita correlação com a respectiva área de formação profissional; e

II - dispor de espaço físico e mobiliário adequado para acomodação do estagiário.

Parágrafo único. Caberá à Unidade interessada encaminhar ao Serviço de Recursos Humanos:

I - solicitação de estagiário;

II - relatório de atividades trimestrais; e

III - comunicado, conforme o caso, de interrupção do estágio.

Art. 4º. O controle de frequência mensal de estágio deverá ser encaminhado ao Serviço de Pagamento até o último dia útil de cada mês, pelo supervisor da unidade em que tiver exercício o estagiário.

Art. 5º. O número de estagiários por unidade administrativa não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) de sua lotação.

Art. 6º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo, porém, o recebimento de bolsa e o pagamento de seguro contra acidentes pessoais.

CAPÍTULO II DOS ESTAGIÁRIOS

Seção I Da Duração e da Jornada do Estágio



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho



Art. 7º. O estágio terá duração mínima de 01 (um) semestre letivo, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 8º. Para que o estagiário possa ter direito à bolsa, deverá ser cumprida a jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais.

Seção II Da Aceitação do Estagiário

Art. 9º. A aceitação de estagiário dar-se-á após entrevista feita pela unidade solicitante.

Parágrafo único. Mediante a assinatura do termo de compromisso, o estagiário obrigará-se-á a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas para os servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

Seção III Do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 10. O estagiário será acompanhado e avaliado pelo Serviço de Recursos Humanos, com base em relatórios trimestrais.

Art. 11. O acompanhamento das atividades no âmbito da unidade que receber o estagiário será feito pelo supervisor do estágio, a quem caberá:

I - orientar o estagiário sobre aspectos de conduta funcional e normas do Tribunal Superior do Trabalho;

II - acompanhar profissionalmente o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas e as exigidas pela instituição de ensino.

§ 1º. O supervisor de estágio de estudantes de nível superior deverá, obrigatoriamente, ter formação compatível com a área do estágio e, quando exigido, inscrição de Conselho de Categoria Profissional.

§ 2º. O supervisor de estágio em ensino de 2º grau profissionalizante deverá ser dirigente da unidade de trabalho, ou outro servidor por este indicado.

Seção IV Da Bolsa de Estágio

Art. 12. O estudante de nível superior ou de 2º grau profissionalizante perceberá, a título de bolsa de estágio, a importância mensal a ser fixada em ato do Presidente do Tribunal.

Art. 13. A despesa decorrente da concessão de bolsa de estágio fica condicionada à existência de dotação orçamentária, constante do orçamento do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 14. Será considerada, para efeito de cálculo de bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas.

Art. 15. Suspender-se-á o pagamento da bolsa a partir da data de





desligamento do estágio, qualquer que seja a causa.

Art. 16. É vedada a concessão de vale-transporte, auxílio-alimentação ou benefício da assistência saúde a estagiários.

Seção V Do Desligamento

Art. 17. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do período previsto;

II - ante o descumprimento, por parte do estagiário, das condições estabelecidas no Termo de Compromisso;

III - por interesse ou conveniência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive se comprovado rendimento insatisfatório, após decorrida a terça parte do período previsto para sua realização, ou em atendimento a qualquer dispositivo legal ou regulamentar;

IV - a pedido do estagiário, manifestado por escrito e com anuência do supervisor, após decorrida a terça parte do período do estágio;

V - pelo não comparecimento do estagiário, sem motivo justificado, por 05 (cinco) dias consecutivos ou não, no período de 01 (um) mês, ou por 15 (quinze) dias durante todo o período do estágio;

VI - por conclusão ou interrupção do curso; e

VII - ante o comportamento funcional ou social inadequado aos padrões e regulamentos internos do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO III DO ESTAGIÁRIO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 18. O servidor público poderá participar de estágio, nos termos desta Resolução, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício, e seja por seu titular autorizado.

Art. 19. O servidor público de que trata este Capítulo não terá direito à bolsa de estágio.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor a contar de 1º de setembro de 1997, ressalvadas as situações em curso já constituídas e revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 14 de agosto de 1997.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho